



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8903 de 25 de MAIO de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8902, REFERENTE AO DIA 20/05/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600398-82.2020.6.11.0000

Pedido de vista em 06.05.2021 – Dr. Bruno D'Oliveira Marques

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

Presidência da Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO DE DECISÃO

AGRAVANTE: IVANETH LEONIDAS DE CAMPOS

ADVOGADO: TOMAS DE AQUINO SILVEIRA BOAVENTURA - OAB/MT3565/B

ADVOGADO: BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA - OAB/MT0009271

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: sem manifestação quanto ao agravo

RELATOR: **Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

(Voto: denegou a ordem e julgou prejudicado o agravo interno)

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior - aguarda

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

Impedimento: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Em análise, **Mandado de Segurança** com Pedido de **Concessão de Liminar** impetrado pela servidora IVANETH LEÔNIDAS DE CAMPOS contra **ato administrativo** do Exmo. Sr. Des. **Presidente deste Egrégio TRE/MT** (Autoridade Coatora - Impetrado), proferido em 13/07/2020 no bojo do **Processo Administrativo nº 6261/2018**, em trâmite neste Regional, que indeferiu o pedido da Impetrante (doc. 10571/2020) de suspensão do referido processo administrativo. A parte dispositiva do ato (= decisão) tem o seguinte teor:

“Em razão disso, com fulcro no art. 65 da Lei nº 9.784/99, conheço da petição constante do doc. nº 10571/2020 como pedido de revisão, a fim de analisar se o fato novo apresentado pela peticionante (sentença de primeiro grau que concede aposentadoria por invalidez a contar de 10/10/2014) é motivo de revisão ou suspensão da sanção de ressarcimento de valores aplicada nestes autos.

Como bem destacado pela Assessoria Jurídica (doc. 6043/2020), a concessão de tutela antecipatória do direito vindicado (aposentadoria por invalidez a contar de 10/10/2014) foi negado pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Cuiabá-MT, em 5/10/2016, nos autos do processo nº 0016083-34.2016.4.01.3600, e o recurso apresentado nos aludidos autos pela Advocacia-Geral da União em face da sentença que julgou procedente o pedido tem efeito suspensivo, conforme o disposto no art. 1.012 do Código de Processo Civil.

Desse modo, não vislumbro razão para suspensão do presente processo administrativo até que ocorra o trânsito em julgado na ação judicial mencionada.

Isso posto, com espeque no parecer da Assessoria Jurídica (doc. 6043/2020), o qual invoco por razão de

decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **indeferir** o pedido de suspensão do presente processo administrativo.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para ciência, publicação da decisão, intimação da servidora aposentada e de seu patrono.

Cuiabá, 13 de julho de 2020.

Desembargador GILBERTO GIRALDELLI Presidente.”

Alega a servidora **Impetrante** que a mesma Autoridade Coatora (Presidente do TRE/MT), em outro processo administrativo (de nº 5543/2016), deferiu idêntico pedido de suspensão. Segue a transcrição da referida decisão como transcrita na petição inicial:

“De início, ressalto que o único fato novo trazido aos autos pela recorrente por meio do referido recurso administrativo é a notícia de que o juízo da 8ª Vara da Justiça Federal em Cuiabá-MT, nos autos do processo nº 0016083-34.2016.4.01.3600, proferiu sentença favorável à sua aposentadoria por invalidez a contar de 10/10/2014.

A Assessoria Jurídica (doc. 6043/2020) sustenta que “com relação à concessão de tutela antecipatória do direito vindicado (documento juntado aos Autos), esta foi indeferida pelo mesmo Juízo na data de 5/10/2016”, de modo que “partindo-se da premissa inconteste, de existência de ato administrativo estatal perfeitamente legítimo, a sentença judicial proferida no âmbito da Justiça Federal só teria como modificar a decisão administrativa se determinasse diretamente sua invalidação ou reforma ou ainda que houvesse a concessão de tutela antecipada nos Autos do Processo nº 0016083-34.2016.4.01.3600 e com determinação específica de concessão do direito pleiteado pela referida servidora”.

Após relatar que a Advocacia Geral da União recorreu da sentença proferida pelo juízo monocrático de Mato Grosso, ressaltou que:

‘O Novo Código de Processo Civil preceitua que o recurso de apelação deve ser recebido, via de regra, com efeito suspensivo, significa dizer que os efeitos da decisão recorrida são suspensos até o julgamento do recurso. Daí não ser possível aplicar de imediato a decisão do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. As regras processuais preveem: Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. (grifo no original).’

No que pese não haver razão para suspensão do presente processo administrativo até que ocorra o trânsito em julgado na ação judicial mencionada, vislumbro fundamento para atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado.

Em face da possibilidade de a referida decisão judicial ser confirmada pelas instâncias superiores, bem como do considerável valor a ser ressarcido pela recorrente, o início ou a continuidade do desconto em folha de pagamento antes do trânsito em julgado da decisão administrativa representa “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução”, requisito exigido pela Lei nº 9.784/99 (art. 61, parágrafo único).

*Isso posto, considerando a natureza administrativa do presente feito, com fundamento no disposto no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, por entender que as alegações não introduzem fatos a alterar o quanto decidido, mantenho intacta a decisão (doc. 36180/2019) pelos seus próprios fundamentos, bem como, com fulcro no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, **concedo efeito suspensivo** ao recurso administrativo apresentado.*

À Secretaria de Gestão de Pessoas para ciência, suspensão dos descontos de que trata este processo administrativo eletrônico, publicação da decisão e intimação da servidora recorrente e de seu patrono.

Cuiabá, 13 de julho de 2020.

Desembargador GILBERTO GIRALDELLI Presidente.”

Assim, segundo a **Impetrante**, há decisões contraditórias, além de que a Administração da Corte incorreu em ofensa ao princípio do *venire contra factum proprium*. Afirma que há necessidade de reunião por conexão dos citados Processos Administrativos nº 5543/2016 e nº 6261/2018.

Aduz a **Impetrante**, ainda, que foi julgado procedente o seu pedido de aposentadoria por invalidez com efeitos a partir de 10/10/2014, por sentença da 08ª Vara Federal de Cuiabá/MT (Ação nº 0016083-34.2016.4.01.3600). Por isso, há identidade de fatos entre tal processo judicial e o **Processo Administrativo nº 6261/2018**, que trata do desconto de valores (R\$ 36.303,48) percebidos pela Impetrante nos anos de 2017 e 2018 (auxílio-alimentação, faltas não justificadas, débito de carga horária e indenização de férias). Sustenta que em razão da sentença proferida pela Justiça Federal, não há qualquer fundamento jurídico para a existência da cobrança dos valores.

A Impetrante requereu a **concessão de medida liminar** para que fosse suspenso o **Processo Administrativo nº 6261/2018**. No mérito da impetração, pede a concessão da segurança no sentido de anular o ato

administrativo coator datado do dia 13/07/2020, que indeferiu o pedido de suspensão temporária do processo administrativo 6261/2018 até que seja julgada, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Ação Ordinária nº 0016083-34.2016.4.01.3600.

Em **decisão** constante no ID 4189922, este **Relator** indeferiu a tutela liminar. Transcrevo excertos das minhas razões de decidir naquele momento:

"(...).

Quanto à necessidade de existência de fundamento relevante (fumus boni iuris) para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, entendo que tal requisito não se encontra devidamente demonstrado no presente caso.

A autora obteve sentença favorável à sua pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez nos autos da ação cível n. 16083-34.2016.4.01.3600, em trâmite pela 8ª Vara da Justiça Federal de Cuiabá/MT, da qual a União interpôs apelação, que aguarda julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1.

Não obstante a sentença favorável à autora, não houve a concessão de tutela provisória em seu favor e o recurso ao TRF1 foi recebido no efeito suspensivo. Assim, não há qualquer ilegalidade no ato do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso - TRE/MT em determinar os descontos discutidos no Processo Administrativo nº 6261/2018. Inexistindo ilegalidade, só se pode concluir que o presidente do TRE/MT, ao negar o pedido da impetrante para suspender a realização dos descontos, agiu dentro da esfera da discricionariedade administrativa - e o mesmo vale para a decisão proferida no Processo Administrativo nº 5543/2016.

E, como se sabe, em se tratando de controle judicial de ato emanado em exercício do poder discricionário do administrador, a regra é a contenção do Poder Judiciário, que, para não ofender a separação de poderes, não pode substituir o juízo de conveniência e oportunidade do administrador pelo do magistrado. Em se tratando de ato discricionário do administrador, resta ao Poder Judiciário, tão-somente, examinar se tal ato não extrapolou os limites de discricionariedade previstos na norma - ou seja, mesmo nesses casos, o único controle judicial sobre o ato administrativo discricionário é o de legalidade, a fim de examinar se o ato não transbordou do balizamento legal definidores dos limites de discricionariedade; jamais o de mérito. No presente caso, o ato administrativo impugnado manteve-se nos limites da discricionariedade e, portanto, não cabe controle jurisdicional sobre ele.

Em verdade, o que a impetrante pretende neste Mandado de Segurança é a concessão de uma tutela provisória que foi negada nos autos da ação cível em trâmite na Justiça Federal. Assim, é nessa ação que a autora deve buscar a pretensão intentada neste Mandado de Segurança, provocando o relator da apelação no TRF1 a proferir uma tutela provisória recursal em seu favor. Inexistente esta, o ato administrativo aqui questionado é totalmente legal.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

A **Impetrante** interpôs recurso de **Agravo Interno** (ID 4238522).

O então Exmo. Sr. Dr. Presidente desta Corte, Des. Gilberto Giraldelelli, prestou as informações necessárias no ID 4377172. Em síntese, a Autoridade Coatora disse o seguinte:

"Em cumprimento ao que dispõe o art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/2009, presto a Vossa Excelência as seguintes informações:

A impetrante possui em tramitação neste Tribunal Regional Eleitoral, essencialmente, dois processos distintos que apuram supostas irregularidades quanto a valores percebidas durante o longo período em que esteve afastada de suas funções em decorrência de tratamento de saúde, sendo pertinente observar que vários procedimentos administrativos foram juntados aos dois seguintes:

*a. Processo Administrativo n. 6261/2018, que cuida da restituição de **valores recebidos a título de débito de carga horária por faltas injustificadas e seus reflexos na concessão do auxílio alimentação nos exercícios 2016, 2017 e 2018** (ID n. 4124672, 4125122, 4125172 e 4125222);*

*b. Processo Administrativo n. 5543/2016, que versa sobre a necessidade de restituir **valores indevidamente recebidos a título de férias e respectivos adicionais, alusivos aos exercícios de 2015 e 2016**, não considerados como período aquisitivo, por encontrar-se a impetrante em gozo de licença médica (ID n. 4123722 e 4124772), além de faltas ao serviço no período entre 3/11/2016 e 3/5/2017, assunto do PA 6261/2018.*

Portanto, não são plenamente idênticas as matérias dos feitos administrativos acima referidos, razão pela qual a concessão administrativa de suspensão do prosseguimento de um deles (PA 5543/2016) não tem necessariamente a mesma consequência quanto ao outro (PA 6261/2018).

Ademais, como a decisão judicial no processo que tramita perante a Justiça Federal foi objeto de recurso

interposto pela União, recebido no efeito suspensivo, o que equivale dizer que a sentença ainda não pode ser executada, não contando a impetrante com decisão que lhe concedesse expressa tutela antecipatória quanto ao direito ora vindicado, mais que uma opção discricionária deste Presidente, atuando na esfera estritamente administrativa, impunha-se o dever legal de proceder aos descontos nos proventos da impetrante, já exaustivamente discutidos na referida esfera administrativa. Sendo essas as informações que considero relevantes para o writ de que Vossa Excelência é o Relator, coloco-me à disposição caso sejam necessárias informações adicionais.”

A União-AGU foi regularmente intimada da tramitação do presente writ (ID 4444422).

A Douta PRE manifestou ciência da decisão liminar (ID 5975722).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600126-44.2020.6.11.0047

PROCEDÊNCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LEONIDAS MACHADO BARCELOS

ADVOGADO: DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/MT0013890

ADVOGADO: ADRIANO SOUZA PAULINO - OAB/MT0016689

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, bem como pelo desentranhamento e desconsideração de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos. No mérito, pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Mérito:

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por LEONIDAS MACHADO BARCELOS, candidato eleito vereador nas **Eleições Municipais de 2020**, contra sentença proferida pelo juízo da 47ª Zona Eleitoral que desaprovadas as contas de campanha do Recorrente.

Apresentadas as contas, a unidade técnica em relatório preliminar para expedição de diligências manifestou-se pela intimação do candidato para apresentar esclarecimentos e documentos com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas (ID n. 10413772).

Intimado (ID n. 10414022), o candidato manifestou-se requerendo dilação de prazo (ID n. 10414122). O douto magistrado indeferiu o pleito em razão de tratar-se prestação de contas de candidato eleito, com prazos exíguos para conclusão, além de constatar a "*ausência de justo motivo*" (ID n. 10414172).

Atos seguintes, o candidato apresentou Prestação Retificadora (ID n. 10414272) juntamente com esclarecimentos e documentos na tentativa de solver as irregularidades remanescentes, os quais foram analisados em parecer técnico conclusivo subsequente (ID n. 10416522).

Em **exame, a unidade técnica** entendeu ainda restarem irregularidades, que relaciono abaixo:

1 - Omissão de gastos e receitas eleitorais em relação a uma nota fiscal de R\$ 450,00 (quatrocentos reais) em abastecimento de veículo próprio;

1.1 - Omissão de receitas e gastos em relação a não ter declarado gastos com contratação de pessoal para distribuição de 20 mil santinhos e 500 adesivos de propaganda;

2 - Irregularidade na movimentação financeira no sentido de que a conta bancária de campanha fora iniciada em 14/10/2020, mas o primeiro recibo eleitoral fora emitido em 01/10/2020, trazendo evidência de que a arrecadação se iniciou antes da abertura da conta, impedindo a esmerada verificação de receitas e gastos;

2.1. - Irregularidade na movimentação financeira em razão de despesa datada de 17/10/2020, sendo após a eleição;

3. Recebimento de fontes vedadas, em relação a contrato de locação de veículo de placa RHF6E84, cujo locatário é pessoa jurídica, em desobediência ao disposto no artigo 31, I da Resolução TSE 23.607/2019.

Em cota ministerial, a douta promotora opinou pela desaprovação das contas (ID n. 10416872).

Sobreveio bem elaborada **sentença** que desaprovou as contas por entender insanáveis as irregularidades apontadas. Ao final, o douto magistrado terminou ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$1.953,85 (mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), considerada como recurso de origem não identificada - RONI (ID n. 10417072).

Irresignado, o candidato apresentou **recurso**, ocasião em que alegou que pugnou pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para reforma da sentença e consequente aprovação das contas auditadas. Ainda, juntou documentos inéditos aos autos (ID n.. 10417572, 10417622, 10417622).

Em **contrarrazões**, o douto representante do Ministério Público Eleitoral grifou a inaplicabilidade dos princípios supramencionados em razão da gravidade das irregularidades indicadas, que, a seu ver, macula a transparência das contas. Ao fim, opinou pelo desprovimento do recurso (ID n. 10417972).

Após aportar nesta Corte, em bem elaborado parecer, o douto **procurador eleitoral** suscitou preliminar de preclusão de documentos e opinou pelo DESPROVIMENTO do presente recurso, e consequente manutenção *in totum* da sentença objurgada (ID n. 11967922).

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600758-17.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS – CARGO – SENADOR - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

REQUERENTE: PV - PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

REQUERENTE: JOSE ROBERTO STOPA

REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO MATOS

PARECER: pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com a consequente suspensão de repasse das contas do fundo partidário, nos termos do artigo 80, II da Resolução TSE n. 23.607/2019, acrescida a determinação de recolhimento de R\$ 1.800,00 a título de RONI.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **procedimento** instaurado pela Justiça Eleitoral **em razão de omissão** do PV – PARTIDO VERDE – DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO **em prestar contas** relativas à Eleição Suplementar – Eleições Gerais 2018, para cargo de Senador.

Constatada a omissão pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais (ID 8357322), o processo fora autuado (ID 8357422) e o requerente citado para apresentar as contas sob pena de julgamento como não prestadas (ID 8426872 e 8448622).

Ainda que validamente citado, o partido deixou transcorrer in albis o prazo assinalado conforme certidão de ID n. 8602972.

A unidade técnica deste Sodalício opinou pela NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS, bem como, pelo recolhimento do Recurso de Origem Não Identificada no valor de R\$ 1.800,00 recebido em 03/11/2020, conforme relatado no item 2.1 "d" deste parecer. (ID n. 13953272).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID n. 14614872), no mesmo sentido que a unidade técnica, ponderou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS e a consequente suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário, nos termos do artigo 80, II da Resolução TSE n. 23.607/2019, acrescida a determinação de recolhimento de R\$ 1.800,00 a título de RONI.

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0004546-16.2005.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2004

AGRAVANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039

AGRAVADA: UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ADVOGADA: AMANDA MARIA DA SILVA FERREIRA

PARECER: sem manifestação quanto ao agravo

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **AGRAVO INTERNO** (ID 9689572) interposto pelo PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – DIRETÓRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face da **decisão monocrática** proferida por este Relator (ID 9322772), que **rejeitou os embargos de declaração** que visavam fosse suprida a omissão quanto a ausência de **condenação da UNIÃO em honorários advocatícios**.

Em suas **razões recursais** (ID 9689572), o recorrente busca reverter o provimento judicial obtido, alegando em síntese:

“Em razão da ausência da condenação da União em honorários sucumbenciais, conforme determina o artigo 85, §1º do CPC, e precedentes do STJ1, o Agravante interpôs embargos de declaração visando suprir a omissão, culminando na condenação da União nos honorários sucumbenciais.

(...)

É verdade que na espécie inexistente comprovação da inscrição do débito como Dívida Ativa, entretanto, o fato da União ter optado pela satisfação do crédito via cumprimento de sentença, a sua sucumbência na referida execução lhe impõe arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que recai sobre o caso o que estabelece os artigos 85, § 1º e § 3º do CPC.

Diante de todo o exposto, requer que essa D. Corte se digne a prover o recurso, culminando na reforma da decisão recorrida, de modo que condene a Agravada nos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 1º e § 3º do CPC.”

Devidamente intimada a agravada apresentou **contrarrazões** de ID 12357572.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de ID 14634672, restituiu os autos sem manifestação, uma vez que: *“não se vislumbra o interesse público primário que legitima a intervenção deste órgão ministerial nessa fase processual”*.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600349-63.2020.6.11.0025

PROCEDÊNCIA: Vila Bela da Santíssima Trindade - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JACOB ANDRE BRINGSKEN

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520

ADVOGADO: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB/MT0027023

ADVOGADO: SANDER MARCIO FERNANDES LEITE - OAB/MT0026025

RECORRENTE: EDVAN LOPES COELHO

ADVOGADO: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB/MT0027023

PARECER: pela preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso). No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Mérito:

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por JACOB ANDRE BRINGSKEN, candidato eleito a Prefeito no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade nas **Eleições Municipais de 2020**, contra sentença proferida pelo juízo da 25ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as **contas de campanha** do recorrente.

Apresentadas as contas, a unidade técnica em parecer técnico preliminar aferiu a ausência de documentos essenciais e a presença de irregularidades a serem sanadas, oportunidade na qual indicou a necessidade de intimação do candidato (ID n. 11845572).

Devidamente intimado (ID n. 11845622), o prestador de contas trouxe esclarecimentos e documentos.

Em regular trâmite, a unidade técnica apresentou parecer técnico conclusivo, que detectou as seguintes irregularidades remanescentes:

1. Recebimento direto ou indireto de fontes vedadas detectado mediante integração e cruzamento de dados de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, que indicou recebimento direto de doação de Aline Grasielli Moncale, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo esta registrada como permissionária de serviço público (ART. 31, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)
2. Indícios de Recebimento de Recursos de Origem Não Identificada, em razão de o candidato ter doado valor superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura.
3. Recebimento de doação financeira realizada por pessoa inscrita em programas sociais do governo, o que poderia indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação.

4. Indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais, em razão de terem sido identificados fornecedores cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que poderia indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.
5. Indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais em razão de várias notas fiscais terem sido registradas no CNPJ do prestador de contas;
6. Indícios de omissões e gastos eleitorais em razão de inúmeras notas terem sido registradas no CNPJ do prestador de contas;
7. Omissão relativa a nota fiscal de número 67, que fora emitida pela empresa LACERDA 24 HORAS INFORMACAO E MARKETING LTDA e posteriormente cancelada.
8. Descumprimento quanto ao prazo de abertura de conta bancária pelo candidato, que teve doações em dinheiro registradas anteriormente.

Ao fim, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas auditadas (ID n. 11861622).

Em parecer, a douta Promotoria Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e informou a instauração de notícia de fato para apurar a real condição financeira dos doadores e fornecedores da campanha (ID n. 11861772).

Ato seguinte, o candidato apresentou diversos documentos na tentativa de análise tardia (ID n. 11861822 e seguintes).

Sobreveio **sentença** que desaprovou as contas em razão da gravidade das irregularidades encontradas (ID n. 11864822).

Irresignado, o candidato interpôs **Recurso Eleitoral** sob a argumentação que o douto magistrado não agiu com costumeiro acerto, já que a seu ver, as irregularidades constantes não teriam o condão de gerar juízo reprobatório das contas.

Pugnou pela reforma da sentença e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (ID n. 11865122).

Junto ao recurso, trouxe uma série de documentos que já se encontravam nos autos (ID n. 11865222 a 11865572), além de outros inéditos na tentativa de corroborar com o alegado (IDs n. 11865622 a 11867972).

Em parecer, o **douto Procurador suscitou preliminar** de preclusão para juntada dos novos documentos trazidos pelo recorrente, e no mérito, opinou pelo DESPROVIMENTO do recurso e consequente manutenção da sentença combatida (ID n. 13541722).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600648-83.2020.6.11.0043

PROCEDÊNCIA: Nova Ubitatã - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: WELLYNGTON MANOEL MIRANDA TAVARES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE FERREIRA PINHO - OAB/MT0019182

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT0020416

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, para aprovar, com ressalvas, a contabilidade auditada, bem como para reduzir o valor da multa aplicada para o patamar de R\$ 25,27 (12,76% do excesso)

RELATOR: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600737-41.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS – CARGO – SENADOR - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

REQUERENTE: PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: JOSE ROBERTO FRANCO DE CAMPOS - OAB/MT10745/B

REQUERENTE: FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO

REQUERENTE: JOSE ROBERTO BEZERRA

PARECER: pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas auditadas, com fundamento no inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Tratam os autos de **prestação de contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO – PTB/MT**, referente à **eleição suplementar** – eleições gerais 2018 - para o cargo de senador.

Em relatório preliminar para expedição de diligências (ID 11281472), o requerente fora intimado para apresentar esclarecimentos sobre alguns apontamentos feitos pela unidade técnica.

Devidamente intimado, o partido apresentou manifestações e juntou documentos, conforme ID 12430172.

Em exame técnico conclusivo, a unidade técnica deste Tribunal (ASEPA) entendeu pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS, em razão da não abertura de conta específica para a campanha. (ID 13851122).

Por sua vez, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas apresentadas (ID 14206272).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600548-09.2020.6.11.0018

PROCEDÊNCIA: Glória D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES

ADVOGADO: FERNANDA CARVALHO BAUNGART - OAB/MT15370/O

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - OAB/MT15074/O

ADVOGADO: SUELLEN MENEZES BARRANCO - OAB/MT0015667

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por JOSÉ RODRIGUES (ID 13921272), em face ao Acórdão 28491, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, mantendo a decisão que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente às Eleições 2020.

Afirma o embargante que "o r. acórdão ficou em omissão por não se pronunciar acerca da constada boa-fé do candidato, fato este inegável e que deve ser explicitado, ainda que não venha a modificar o entendimento quanto a desaprovação das contas de campanha do Embargante."

Ao final requer sejam providos os embargos para que este E. Tribunal Regional Eleitoral se manifeste sobre a boa-fé do candidato, que não omitiu informações da Justiça Eleitoral.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** deixou de se manifestar, afirmando que atua no feito somente como fiscal da lei e quanto à matéria objeto do recurso, já apresentou parecer em oportunidade diversa (ID 14102772).

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600327-12.2020.6.11.0055

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: KASSIO EDUARDO DA SILVA COELHO

ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB/MT00050730

PARECER: pela preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o id. 10831922. No mérito, pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Doutor Gilberto Lopes Bussiki**

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Mérito:

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 10834022) interposto por KASSIO EDUARDO DA SILVA COELHO, candidato eleito para o cargo de vereador no município de Cuiabá/MT, em desfavor da sentença ID 10832572, integrada pela decisão ID 10833872, que julgou desaprovada a sua **prestação de contas de campanha** referente às **Eleições 2020** e determinou a devolução de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.

O recorrente argumenta que, ofertado o parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas, apresentou manifestação e documentos com a finalidade de reiterar argumentos já lançados e prestar esclarecimentos adicionais sobre os fatos.

Sustenta que tais documentos e esclarecimentos não foram objeto de análise, sobrevindo aos autos a decisão ora recorrida.

Afirma que a prestação de contas atende à legislação e permite que a Justiça Eleitoral conheça a origem dos recursos arrecadados e a destinação que lhes foi dada.

Aponta ausência de fundamentação da decisão e omissão em razão da não apreciação dos esclarecimentos complementares apresentados e não analisados.

Por fim, conclui pela necessidade de aprovação das contas, vez que a desaprovação se traduz em sanção gravíssima no âmbito dos direitos e garantias fundamentais do recorrente, sem que seu conteúdo se amolde a qualquer previsão legal, violando, por consequência, os princípios da legalidade e tipicidade, previstos no art. 5º, incisos II e XXXIX, da Constituição Federal.

Por meio do despacho ID 10834422 o recurso foi recebido e os autos foram remetidos ao E. TRE/MT sem a apresentação de contrarrazões.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera pelo reconhecimento da preclusão dos documentos e esclarecimentos juntados após o parecer técnico conclusivo, em razão do disposto no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 12522372).

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600690-49.2020.6.11.0006

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL – INTERNET - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADO: MARCELO GERALDO COUTINHO HORN - OAB/MT0013522

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT0010791

ADVOGADO: NESTOR FERNANDES FIDELIS - OAB/MT0006006

ADVOGADO: RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS - OAB/MT0018646

RECORRENTE: HIGOR FAUBER LEMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO GERALDO COUTINHO HORN - OAB/MT0013522

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT0010791

ADVOGADO: NESTOR FERNANDES FIDELIS - OAB/MT0006006

ADVOGADO: RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS - OAB/MT0018646

INTERESSADO: ELVIS JEAN DOS PASSOS

ADVOGADO: MURILO OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT0014689

INTERESSADO: COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

ADVOGADO: MURILO OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT0014689

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, para reformar a r. sentença e julgar IMPROCEDETE a representação.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 12313122) interposto por Francis Maris Cruz e Higor Fauber Lemes de Oliveira em face de sentença (ID 12312672) proferida pelo juízo da 6ª Zona Eleitoral que julgou procedente a **representação** ajuizada pela Coligação "De mãos dadas com você", aplicando-lhes multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada um, nos termos do disposto no **art. 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019**.

A **representação** (ID 12311022) tem por objeto a veiculação de postagem na rede social *instagram* de um dos representados (<https://www.instagram.com/higgorolliveira/>), nos dias 26 e 28 de outubro de 2020, por meio da ferramenta "stories", que fica disponível por 24 (vinte e quatro) horas, com divulgação de serviços e cursos gratuitos ofertados pela Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com o SENAI, o que caracterizaria, em tese, propaganda institucional em período vedado, vez que o responsável pela publicação é Secretário Municipal de Assistência Social, em substituição, e Fiscal do Contrato Administrativo firmado como SENAI.

Apontam que Francis Maris, então prefeito, visitou turmas de alunos do SENAI, ocasião em que associou sua imagem à do então candidato Paulo Donizete, de forma a apoiá-lo, utilizando-se de máscara alusiva à sua campanha e que foto da visita foi compartilhada nos *stories* do *Instagram* de Higor.

Os recorrentes insurgem-se contra a sentença aduzindo, em síntese, que a decisão merece reparos por partir da equivocada premissa de que a publicação realizada por Higor, em seu perfil social, é propaganda institucional.

Isso porque *“não se trata de propaganda feita em ambiente institucional ou em ambiente particular com gastos de verba pública.”*

Aduz que *“a divulgação ocorreu na página PESSOAL do instagram do servidor, ora recorrente, Higor (o que descarta a publicidade institucional), sem vinculação com propaganda eleitoral, e com grave urgência em razão da necessidade de formação de turmas dentro do prazo para início das aulas.”*

Intimada, a Coligação recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão ID 12313222.

Em juízo de retratação a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e razões (ID 12313322).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer pelo provimento do recurso, ao concluir que *“embora a divulgação de serviços e programas sociais oferecidos pelo Poder Público durante o pleito seja questionável no âmbito da propaganda eleitoral, a publicação em perfil pessoal sem dispêndio de dinheiro público não é conduta hábil a configurar a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.”* (ID 13472472)

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600800-95.2020.6.11.0055

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO GUIMARAES DE AMORIM

ADVOGADO: MARCELO EMILIO CRUZ - OAB/MT0022748

ADVOGADO: DANIEL JESUS DA COSTA - OAB/MT0025353

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta, preliminarmente, pela preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, e opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após a sentença (ids. 10333172 a 10333872 e 10334172 a 10334222). No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho